

**BIOPOLÍTICA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA NA CONTEMPORANEIDADE**
*BIOPOLITICS, PERSONALITY RIGHTS AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: A
NECESSARY REFLECTION IN CONTEMPORANEITY*

Dirceu Pereira Siqueira

Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. Especialista *Lato Sensu* em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto. Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar - UniCesumar. Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara - UNIARA e do Centro Universitário Unifafibe - UNIFAFIBE. Professor Convidado do Programa de Mestrado da *University Missouri State* (Estados Unidos). Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1). Consultor Jurídico. Parecerista. Advogado. Paraná (Brasil).

E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>.

Valéria Silva Galdino Cardin

Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa (Portugal). Doutora e Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Professora associada da Universidade Estadual de Maringá - UEM. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade do Cesumar - UniCesumar. Pesquisadora pelo ICETI. Advogada. Paraná (Brasil).

E-mail: valeria@galdino.adv.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8121501433418182>.

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski

Doutorando em Direito pela Universidade do Cesumar - UniCesumar. Bolsista PROSUP/CAPES. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Cesumar - UniCesumar. Graduado em Direito e Teologia pela Universidade do Cesumar - UniCesumar, Professor universitário e advogado. Paraná (Brasil).

E-mail: matheuswolowski@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1435984765295033>.

Submissão: 08.11.2021.

Aprovação: 15.11.2021.

RESUMO

A inteligência artificial tem avançado na contemporaneidade, contribuindo com inúmeras tarefas que até então eram reservadas, exclusivamente, aos seres humanos. Todavia, a ciência tem caminhado para uma mudança de paradigma não acompanhada pelo Direito e os adventos da Indústria 4.0 resultam em preocupações com a proteção dos direitos da personalidade, ante o contexto biopolítico que permeia a sociedade atual. Neste contexto, o artigo busca trazer algumas reflexões acerca deste cenário envolvendo as novas tecnologias, a biopolítica, sob o marco teórico de Agamben, e os reflexos jurídicos nos direitos da personalidade. Utiliza-se da metodologia teórica no intuito de caracterizar as complexidades jurídicas que envolvem a Inteligência Artificial, a Biopolítica e os direitos da personalidade e ao final apontar possíveis caminhos para o equilíbrio do desenvolvimento tecnológico e a preservação dos direitos da personalidade da pessoa humana e, sobretudo, dos vulneráveis.

PALAVRAS-CHAVE: Biopolítica. Inteligência Artificial. Direitos de Personalidade. Vulneráveis.

ABSTRACT

Artificial intelligence has advanced in contemporary times, contributing to numerous tasks that until then were reserved exclusively for human beings. However, science has been moving towards a paradigm shift not accompanied by law and the advent of Industry 4.0 results in concerns about the protection of personality rights, in view of the biopolitical context that permeates today's society. In this context, the article seeks to bring some reflections about this scenario involving new technologies, biopolitics, under the theoretical framework of Agamben, and the legal reflexes on personality rights. It uses the theoretical methodology in order to characterize the legal complexities that involve Artificial Intelligence, Biopolitics and personality rights and, at the end, to point out possible paths for the balance of technological development and the preservation of the personality rights of the human person and, above all, the vulnerable.

KEYWORDS: *Biopolitics. Artificial intelligence. Personality Rights. Vulnerable.*

INTRODUÇÃO

Há muitos anos a sociedade tem se caracterizado pela questão do consumo e não somente de produção. As pessoas, cada vez mais carecem da vivência de experiências e o sistema econômico sobrevive pelo consumo. O avanço dos meios de comunicação e da inteligência artificial, podem potencializar essa questão, já que os dados captados das pessoas humanas poderão ser rapidamente processados com ampla possibilidade de instauração de um estado de exceção através da biopolítica.

A Indústria 4.0 trouxe importantes avanços como as análises preditivas, *big datas*, *machine learning*, todavia, a cautela tem sido evidenciada por conta de eventuais prejuízos à direitos da personalidade como a intimidade, privacidade e honra das pessoas. Além disso, dados passaram a ser compartilhados com agências de marketing político, a fim de aplicar as mesmas técnicas de consumo para angariar votos e restringir aqueles que, eventualmente discordam do modelo de governo.

Diante desse cenário, realizou-se uma abordagem de compreensão deste contexto biopolítico, elencando as possíveis ameaças que geram preocupação com o avanço da inteligência artificial. Embora sejam até relevantes as inquietações, há possibilidade de equilibrar a tutela dos direitos da personalidade e o desenvolvimento das novas tecnologias.

Nesta senda, o artigo assume como marco teórico, as premissas de Agamben para contextualizar as preocupações biopolíticas, trazendo para o debate as reflexões encontradas na literatura de Fritjof Capra, de modo a se caminhos para as soluções dos impasses apresentados. Embora seja físico por formação, Capra defende uma ideia de trabalho em rede no Direito, em outras palavras, de forma sistêmica e não mecanizada, tal qual ocorre com a ciência atualmente e acredita-se que neste pensamento, seria possível equilibrar o desenvolvimento tecnológico e a tutela dos direitos da personalidade.

Portanto, o trabalho se justifica pelas preocupações com avanço crescente das tecnologias, a ameaça de controle social e violação de direitos da personalidade, já que a vulnerabilidade das pessoas se torna mais evidente diante das tecnologias. Assim, como forma de preservar os direitos humanos e da personalidade, é imprescindível refletir sobre essas problemáticas e encontrar caminhos jurídicos que resolvam o impasse neste contexto social tão conturbado.

1. O CONTEXTO DA BIOPOLÍTICA E A NECESSIDADE DE UM ORDENAMENTO JURÍDICO SISTÊMICO

Antes de adentrar ao mérito das inquietações que envolvem a Inteligência Artificial e os direitos da personalidade, torna-se de bom alvitre compreender o contexto biopolítico que Agamben sustenta e também os conceitos de biomercado e biopoder. Toda essa discussão parte de obras que Agamben remonta nas teorias de Michel Foucault e Hannah Arendt, que será debatida mais adiante neste capítulo.

No século recente, as relações privadas e públicas que seguem um paradigma ainda, mecanicista, mesmo que a ciência já tenha migrado para uma análise sistêmica ecológica. Em outras palavras, o Direito, inicialmente, foi construído para proteger a propriedade privada, o extrativismo, tal qual ocorria com a ciência, que sempre avaliou cada item da natureza de forma individualizada ou, como afirma Fritjof Capra, de forma mecânica.

Fritjof Capra, considera que, o paradigma mecanicista,

Introduz uma ênfase na quantificação, incorporada por Galileu Galilei, e no domínio do homem sobre a natureza, defendido por Francis Bacon; a concepção do mundo material como uma máquina separada da mente, promovida por René Descartes; o conceito newtoniano das “leis da natureza”, objetivas e imutáveis; e uma visão racionalista e atomista da sociedade, promovida por John Locke. Já a teoria do direito, o paradigma racionalista e mecanicista, desenvolvido por juristas do século XVII como Hugo Grotius e Jean Domat, vê a realidade como um agregado de componentes distintamente definíveis, proprietários cujos direitos individuais são protegidos pelo Estado. (CAPRA, 2018, p.28)

Portanto, se na ciência os estudos eram realizados de forma individualizada, o Direito acompanhou essa individualidade, pugnando ao Estado, a proteção aos direitos individuais. Assim, ao longo da história o Direito sempre acompanhou a ciência, ainda que de forma mecânica. Todavia, no contexto contemporâneo a ciência migra para um paradigma sistêmico ecológico, alertando para a necessidade de mudança “da visão do mundo como uma máquina, passa-se a entendê-lo como uma rede” (CAPRA, 2018, p. 29).

Emerge-se então a ideia de que a ciência deve ser compreendida de forma ampla e não estudada individualmente, já que todos seus elementos se comunicam e se relacionam, dependendo uns dos outros para questões que podem ser benéficas e que também podem gerar determinados prejuízos.

A Organização das Nações Unidas promulgou a agenda 2030 contendo 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável¹, uma vez que a ciência passou a defender a necessidade do trabalho em rede, de forma sistêmica, para que os recursos naturais sejam utilizados de forma racional e sustentável.

Para Campos (2017, p.183),

O relatório confirmou a preocupação humana com os escassos recursos naturais, interligando o desenvolvimento com o respeito ao meio ambiente e a atuação do estado no incentivo a políticas públicas capazes de minimizar a pobreza. Assim, incentivou o crescimento econômico, através da prática de atividades que proporcionem a sustentabilidade do ecossistema e do meio ambiente tanto nos países desenvolvidos quanto nos subdesenvolvidos, abandonando a velha teoria de que o primeiro deveria prevalecer sobre o segundo.

Não é possível, portanto, que no âmbito científico, se defenda a individualidade e qualquer ideal ausente de pensamento coletivo, uma vez que a ciência aponta para a necessidade de sustentabilidade e trabalho em rede do ecossistema, pois, somente assim, os recursos necessários para manutenção da vida, e conseqüentemente da dignidade, permanecerão às gerações futuras.

Desta forma, pode-se afirmar que,

a implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável é não só hábil a promover um modelo de desenvolvimento econômico sustentável ambientalmente mas, imprescindível para a manutenção da rede da vida e da dignidade humana com fins de efetivação dos Direitos Humanos em todas as suas formas. (TREVISAM, CRUCIOL JUNIOR, 2019, p. 350)

Tal qual ocorre no campo da ciência biológica, há uma mudança de paradigma no campo jurídico, mesclando-se questões do direito público com o direito privado. Entretanto, tal interligação carece de uma reflexão mais profunda para não sucatear o conceito de dignidade humana e a relevância das normas constitucionais.

Otávio Luiz Rodrigues Junior, destaca duas conseqüências contemporâneas, quais sejam:

(a) o direito Constitucional foi arrastado para dentro do rodado de disputas privadas de relevância duvidosa, com todos os desagradáveis inconvenientes para si e para a Constituição, como o barateamento da dignidade e da importância das

¹ “Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil.”(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015) Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em 10 mar. de 2021.

normas constitucionais, que se veem citadas em pequenos conflitos individuais, como a cobrança de uma dívida ou a definição dos danos pelo abaloamento de automóveis. Com isso, põe-se a perder a “identidade do direito privado”, forjada por sua antiga e respeitável história. (b) a existência de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais na Constituição, o que é esperável dada sua natureza normativa específica, é campo fértil para a ação dos interessados no arbítrio e no abuso da discricionariedade judicial. Se foi possível realizar demagogia judiciária com base em elementos do próprio direito Civil, agora isso é feito com a invocação do texto constitucional. (RODRIGUES JUNIOR, 2011, p. 59)

Diante de crises econômicas, as relações sociais públicas e privadas apelam ao direito (muitas vezes em nome das normas constitucionais) para prevalecer a visão mecânica de mundo e isso precisa ser alterado para que se encontre a solução da problemática envolvendo o desenvolvimento da inteligência artificial e a vulnerabilidade das pessoas ante a tutela dos direitos da personalidade. Mas quais seriam as inquietações?

Com o avanço da tecnologia, diversas empresas têm tido acesso à dados pessoais de usuários “por razões de segurança”, “por conforto” e para “proporcionar uma melhor experiência”. Em muitos casos, tais justificativas sequer possuem anuência dos usuários e fomentam a vulnerabilidade do ser humano para o consumo, já que as análises preditivas processam as informações coletadas para despertar nos seres humanos o desejo de consumir.

A título exemplificativo,

A cadeia de lojas Target utilizou análise preditiva em big data para prever quais de suas clientes tinham probabilidade de estar grávidas. (Charles Duhigg, repórter do The New York Times, inicialmente fez a cobertura dessa história.) A Target coletou dados sobre alguns itens específicos que elas compravam, como vitaminas, loções sem cheiro, livros sobre gravidez e roupas de gestante. Usando esses dados, a Target desenvolveu modelos preditivos para gravidez entre suas clientes. Os modelos pontuaram a probabilidade de uma determinada cliente estar grávida. (BARI; CHAOUCHI; JUNG, 2019)

No caso citado pelos autores, a consumidora soube, através propagandas que recebia, que estava grávida, antes mesmo de realizar qualquer teste. Valência conceitua essa prática como Biomercado. Para a autora, seria, “uma categoria epistemológica para decodificar o novo capitalismo em suas demandas e práticas de consumo. Por meio de comportamentos de consumo aparentemente escolhidos, contribuimos para a criação de produtos que ampliam nichos de mercado.” (VALENCIA, 2010, p.151)

Portanto, questiona-se se haveria limites para uma intervenção tecnológica, já que empresas, governos e grupos detentores de toda essa informação, poderão se beneficiar pela vulnerabilidade de muitos seres humanos. Evidentemente, que não se pode negar o inevitável avanço trazido pelas novas tecnologias, mas, de igual maneira, não se pode fechar os olhos

para possíveis prejuízos à direitos humanos e da personalidade que poderão ser violados nesse contexto.

Outro exemplo foi o questionamento judicial sofrido pelo Governo do Estado de São Paulo durante o período envolvendo a pandemia do COVID-19². O referido Estado, firmou uma parceria com as empresas de telecomunicações e implementou o “Sistema de Monitoramento Inteligente – SIMI” para que pudesse identificar locais de grandes aglomerações, através do sinal de GPS dos celulares da população.

Nesse caso, embora as “razões de segurança” que visam coibir as aglomerações e a contaminação com a COVID-19, coloca-se em xeque direitos individuais como a privacidade e liberdade e, até mesmo, evidencia, uma biopolítica que facilmente pode ser instaurada sobre a população, como auxílio da tecnologia.

Importante, portanto, a necessidade de discussão com vias de se apresentar caminhos de alternativa às aflições emergidas pela denominada Revolução 4.0, que com o célere avanço do processamento de dados, inteligência artificial e o *machine learning*, pode tornar o ser humano ainda mais vulnerável pela instrumentalização de arbitrariedades.

Por intermédio das tecnologias, a vulnerabilidade humana torna-se ainda mais ampla, inclusive diante de governos, uma vez que o processamento de dados pessoais possibilita o aumento do controle social, justificando, “por razões de segurança”, políticas autoritárias que limitam direitos humanos e atingem direitos da personalidade, tal qual ocorre com empresas que utilizam dados “por mais segurança” ou outra aparente vantagem.

Esse ideal de justificar políticas ou ações autoritárias e invasivas decorre de uma prática antiga na sociedade, com a indução de pessoas ao medo e ao uso da violência. Nem mesmo com a abolição da escravidão tal prática foi cessada, aliás, Wermuth pondera que essa foi potencializada, observe-se:

² “O Estado firmou uma parceria com operadoras de telefonia móvel, que fornecem os dados de localização dos celulares. Assim, o governo consegue detectar em quais regiões há mais aglomeração de pessoas. A medida, porém, é alvo de uma ação popular na Justiça de São Paulo e de um Habeas Corpus direcionado ao Superior Tribunal de Justiça. Na ação popular, os advogados Alex Araujo Terras Gonçalves e Renato Pires de Campos Sormani, do escritório Terras Gonçalves Advogados, criticam a falta de publicidade e transparência na implantação do Simi, “uma vez que tal parceria público privada e seus termos não foram divulgados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, bem como não conta com a anuência prévia e expressa dos milhões de usuários de telefonia móvel”. Segundo os advogados, não está claro quais dados serão compartilhados com o governo, nem se existe autorização dos consumidores ou decisão judicial para tal. “Como assegurar que os dados não serão utilizados para outra finalidade, inclusive política e partidária? Como assegurar a intimidade e privacidade de cada indivíduo?”, diz a inicial.” (VIAPIANA, 2020) Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/doria-questionado-justica-monitoramento-celulares> Acesso em 10 mar. 2021.

BIOPOLÍTICA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA NA CONTEMPORANEIDADE

Por meio da violência, as hegemonias conservadoras difundiam o medo de modo a induzir e a justificar políticas autoritárias de controle social, realidade que em nada foi alterada –pelo contrário, foi potenciada – com a abolição da escravidão.” (WERMUTH, 2018, p. 290)

A violência física do passado foi agravada com a violência psíquica de exposição de dados pessoais capazes de compreender todo aspecto psicológico de um indivíduo, através de análises preditivas e comportamentais. Por intermédio do acesso às informações de dados de pesquisas, biométricos e de comportamentos de consumo, emerge-se a preocupação de que, através dos dados pessoais e da inteligência artificial, é possível que haja um controle maior sobre a vida dos seres humanos e sobre a morte, ofendendo-se os direitos humanos arduamente reconhecidos ao longo da história.

No passado, as arbitrariedades decorreram do controle de massas para expansão do autoritarismo e uma espécie de normalização da hostilidade. Como destaca, Hannah Arendt, observe-se:

Se no estágio final da desintegração os slogans antissemitas constituíam o meio mais eficaz de inspirar grandes massas para levá-las à expansão imperialista e à destruição das velhas formas de governo, então a história da relação entre os judeus e o Estado deve conter indicações elementares para entender a hostilidade entre certas camadas da sociedade e os judeus (ARENDR, 1976, p. 21)

Com o aumento de casos de violência, por exemplo, ações governamentais defendem o uso irrestrito de câmeras de segurança, sem justificar violações à direitos fundamentais ligados à privacidade, intimidade e imagem. Durante a pandemia da COVID-19, percebeu-se que a gravidade da crise sanitária, ensejou em inúmeras restrições de liberdade de locomoção, exercício profissional o que, poder-se-ia caracterizar em uma evidência de um estado de exceção, cujas razões de segurança suplantam direitos fundamentais e humanos.

Giorgio Agamben, pondera que:

O estado de exceção, enquanto figura da necessidade, apresenta-se pois - ao lado da revolução e da instauração de fato de um ordenamento constitucional – como uma medida "ilegal", mas perfeitamente "jurídica e constitucional", que se concretiza na criação de novas normas (ou de uma nova ordem jurídica). (AGAMBEN, 2007, p.44).

Portanto, partindo dessa premissa, em certa medida, tais políticas restritivas são facilmente aceitas pelas grandes massas e o controle social passa a se intensificar de forma sorrateira, configurando-se um estado de exceção contemporâneo através da transformação da vida no centro da política. Neste sentido, “o conceito de biopolítica nomeia, de modo geral, às relações de poder que envolvem a vida biológica, indicando a indiferenciação entre a vida do

homem como ser vivo e a vida política, conforme a clássica distinção aristotélica.” (DE SOUZA, 2017, p.16). Essas transformações da sociedade são encaradas por Agamben a partir da análise desenvolvida por Foucault.

Alvarez explica de forma objetiva que,

Para Agamben, o que caracteriza o poder soberano no Ocidente é a politização crescente da “vida nua”, da vida natural ou biológica tanto do corpo individual quanto da própria espécie. O poder estatal dirige-se cada vez mais ao gerenciamento da vida em todos os seus aspectos, intensificando assim seu aspecto “produtivo”, já enfatizado anteriormente por Foucault. (ALVAREZ, 2004, p. 174)

A ótica de Agamben traz a reflexão quanto a atuação moderna de controle das vidas para manutenção do poder, sobretudo daquelas que se caracterizam como possível ameaça ao poder soberano. Destarte, a administrar o modo de vida das populações é fundamental para manter-se no poder e os instrumentos utilizados, muitas vezes, decorrem de atos que, a princípio, são aceitáveis pela grande massa com serenidade e legalidade.

Neste contexto, é importante destacar que,

A presença da vontade soberana na sombra da ordem social coloca a vida humana, todas as vidas humanas, sobre a potencial ameaça da exceção. Isso quer dizer que, se por qualquer circunstância, uma pessoa ou um grupo populacional representasse para ordem uma ameaça real ou suposta, eles poderão sofrer a suspensão parcial ou total dos direitos para melhor controle de suas vidas (RUIZ, 2012, p.5)

Portanto, aqueles que eventualmente figurarem como ameaça ao soberano terão suas vidas administradas através de cerceamentos de direitos de liberdade, privacidade, expressão e outros direitos fundamentais e humanos, mediante a imposição de políticas totalitárias com respaldo jurídico e aceitável pela grande massa.

Essa questão suscitada por Agamben pode se agravar diante da quantidade de dados interligados pelos novos meios tecnológicos, denominados de *big data*. Essa terminologia decorre da conceituação advinda de grandes servidores informáticos que armazenam exacerbado volume de dados, produzindo informações que podem facilitar ainda mais o controle sobre as vidas, já que se é possível prever o comportamento de seres humanos e assim, agravar o gerenciamento sobre a vida.

Outra terminologia que se torna pertinente nesta discussão consiste na necropolítica. Sayak Valência, defensora dessa abordagem, afirma que,

Se a biopolítica é entendida como a arte de administrar o viver das populações, as demandas capitalistas têm feito viver e todos os seus processos associados tornam-se mercadorias o que pode ser equiparado ao que entendemos por necropoder, uma vez

que este representa a gestão do último e mais radical dos processos de viver: a morte. (VALENCIA, 2010, p.142)

Em seus textos, Valência pondera que existe um interesse de lucro que decorre da violência e morte das pessoas, citando, dentre outros exemplos, a cidade mexicana de Tijuana, que tem se tornado uma espécie de “Narco-nação”, já que as forças de segurança não conseguem fazer valer a lei e acabam cooperando com a cultura criminal, já que não encontram outra saída para o problema.

Ainda sobre esse ponto, a autora relata que,

No caso do México poderíamos dizer que a explosão do Estado-nação ocorreu de forma *sui generis* posto que o novo estado não é ostentado pelo governo, mas sim pelo crime organizado, principalmente pelos cartéis de drogas, que integra o cumprimento literal das lógicas mercantis e a violência como ferramenta de empoderamento, tornando-se assim um ‘Narco-Nação’ (VALENCIA, 2010, p. 34)

Desta forma, para a autora, o governo mexicano torna-se conivente com a violência resultada pelo narcotráfico, não buscando inibi-lo, mas limitado e utilizá-lo em benefício próprio (VALENCIA, 2010, p. 38). Certamente, tal premissa emergida pela autora causa preocupação, com a possibilidade desse controle se tornar ainda mais potente com o avanço de tecnologias que processam dados, realizam análises preditivas ou então utilizam-se de inteligência artificial para a obtenção de vantagens em detrimento de vulneráveis e ofensa à direitos humanos e da personalidade.

Direitos como a privacidade, a honra, a intimidade, a saúde (física e psíquica) e até mesmo a vida, podem ser potencialmente desrespeitados diante de práticas advindas da biopolítica e da necropolítica. Não bastando o prejuízo ao ser humano de tais práticas, emerge-se preocupação mais elevada diante dos avanços tecnológicos que poderão fomentar ainda mais a arbitrariedade aos vulneráveis. Importante ainda ressaltar que na tecnologia: todos, de uma forma ou de outra, acabam se tornando vulneráveis.

Diante dessas reflexões, resta evidente que os avanços tecnológicos, por conta do seu intenso e necessário processamento de dados pessoais para configuração de *Machine Learning* e análise preditivas, apresentam-se como risco para de controle social e consequente violação aos direitos humanos se aplicadas à práticas de biopolítica ou necropoder. Assim, torna-se importante, compreender o avanço dessas tecnologias e estabelecer balizas que assegurem o desenvolvimento tecnológico, sem ofender os direitos humanos e dar azo à eventuais arbitrariedades na contemporaneidade.

Tais balizas só poderão ser consolidadas, através de um pensamento jurídico sistêmico que busca assegurar o desenvolvimento equilibrado das tecnologias e respeito à soberania dos

direitos humanos. Uma tarefa sem dúvidas, complexas, mas que se torna necessária em uma discussão global para que se exista um futuro longe de qualquer totalitarismo.

2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AOS AVANÇOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA CONTEMPORANEIDADE

A violência na sociedade sempre foi algo inevitável. Desde os textos bíblicos, verifica-se as narrativas de homicídio envolvendo Caim e Abel, filhos do primeiro casal de humanos que o Pentateuco registra³. Além de assassinar o próprio irmão, Caim teme a própria morte por conta da reprovação de sua conduta.

Portanto, sem qualquer resquício de tecnologia, violações ao que hoje se tem como Direito Humanos e de personalidade foram frequentes em diversos episódios da história. Assim, com a tecnologia, a potencialização da celeridade na transmissão de informação também, intensificaram as lesões a direitos humanos e da neste contexto tecnológico.

Os denominados cibercrimes, são cada vez mais comuns e praticados pelas redes sociais através de *Cyberbullying*, *Reveng Porn*⁴, discursos que incitam violência e outras ameaças de exposição de informações para fins de chantagens e extorsão.

Uma série televisiva da *Netflix* denominada *Black Mirror*, apresentou de forma clara a preocupação com eventuais atos de exposição de dados ou informações para manipulação e controle sobre vidas, no episódio “Manda quem pode” de sua terceira temporada. Em resumo,

³ Disse, porém, Caim a seu irmão Abel: "Vamos para o campo". Quando estavam lá, Caim atacou seu irmão Abel e o matou. Então o Senhor perguntou a Caim: "Onde está seu irmão Abel?" Respondeu ele: "Não sei; sou eu o respon-sável por meu irmão?" Disse o Senhor: "O que foi que você fez? Escute! Da terra o sangue do seu irmão está clamando. Agora amaldiçoado é você pela terra, que abriu a boca para receber da sua mão o sangue do seu irmão. Quando você cultivar a terra, esta não lhe dará mais da sua força. Você será um fugitivo errante pelo mundo". Disse Caim ao Senhor: "Meu castigo é maior do que posso suportar. Hoje me expulsas desta terra, e terei que me esconder da tua face; serei um fugitivo errante pelo mundo, e qualquer que me encontrar me matará". (Gênesis: 4; 8-13)

⁴ No Brasil, não há uma definição específica para o termo “Revenge Porn”, sendo então chamado de Pornô Vingativo, Pornô de Vingança, Pornografia de Vingança ou Vingança Pornográfica. Independente do termo utilizado, essa conduta trata-se de uma violência de gênero. (DE ALMEIDA, et al, 2020, p.1801). Entretanto, o art. 218-C do Código Penal tipificou essa prática como crime: Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

esse episódio narra a história de um jovem que teve seu computador invadido e precisa decidir se obedece aos hackers ou se tem sua intimidade exposta para sua família.

Embora a famigerada série televisiva tenha algumas temporadas e episódios surreais, esse em específico já se mostra plenamente possível de acontecer, basta lembrar o recente “Desafio da baleia azul”⁵, que levou inúmeros adolescentes a cometerem lesões corporais e até mesmo suicídio. Embora não exista diretamente a ameaça de exposição de dados nesse desafio, muitos jovens cometeram suicídio e isso, certamente se agravaria se houvesse a possibilidade de uma eventual divulgação de informação que viole a intimidade ou privacidade do indivíduo.

Se com as redes sociais, a incidência de crimes e possibilidades de exposição são maiores, com o uso da inteligência artificial e sistemas que processam os dados obtidos pelo uso constante das tecnologias, podem agravar ainda mais as ofensas à direitos da personalidade como honra, imagem e intimidade. Além disso, ainda que não sejam expostos os dados coletados, grandes grupos econômicos, políticos e sociais, podem tratar esses dados para obter vantagens de lucro e/ou poder, sem que as pessoas tenham consentimento de uma possível manipulação.

Antes de adentrar ao debate acerca de eventuais lesões aos direitos humanos, da personalidade e eventual fomento ao totalitarismo, por conta do avanço das novas tecnologias de inteligência artificial, torna-se de bom alvitre resgatar alguns conceitos para então aprofundar a discussão.

Iniciando pelo conceito de Inteligência Artificial, segundo a Comissão Europeia de Inteligência Artificial, tratam-se de sistemas que demonstram um comportamento inteligente: A análise de seu entorno os permitem realizar diversas tarefas com certo grau de autonomia para alcançar objetivos específicos. (EUROPEAN COMMISSION, 2018, p.2)

Dentre as tarefas que a inteligência artificial pode desenvolver, destaca-se a análise preditiva, já ventilada no capítulo anterior deste artigo. Algumas das tecnologias de inteligência artificial não desenvolvem apenas tarefas automatizadas, mas possuem certa independência e autonomia, por conta de algoritmos *Machine Learning* (Aprendizado máquina), o que pode impedir de prever os limites de atuação dessa análise preditiva.

⁵ O jogo estabelece 50 desafios por dia que culminam com o suicídio do participante. Segundo as investigações abertas pela Delegacia de Repressão a Crimes de Informática do Rio, é importante a figura do curador, protegido por um perfil falso na rede social. Ele apadrinha, guia e fiscaliza o novo membro durante o macabro jogo. (BEDINELLI, 2017)

Basicamente, o *Machine Learning*, consiste na tecnologia em que a máquina pratica algo de forma constante e reiterada, a ponto de desenvolver atividades de forma independente, sem que muitas vezes, o criador consiga prever eventuais ações e tomadas de decisão.

Empresas como Uber e Tesla, por exemplo já desenvolveram veículos autônomos com essa tecnologia. Na China, houve liberação de cinco mil caminhões autônomos, fabricados pela empresa TuSimple, que rodaram cerca de quarenta e cinco mil km sem qualquer acidente grave (ZMOGINSKI, 2021). Evidente, portanto, que esse avanço tecnológico é inevitável e importante para sociedade. Contudo, a tomada de decisão dessas máquinas se pauta em valores éticos imprevisíveis e eventualmente, podem causar danos ao ser humano, a depender da circunstância concreta.

Do mesmo modo que essas máquinas desenvolvidas para o transporte autônomo, existem softwares e outros dispositivos que desenvolvem atividades de forma autônoma através do *Machine Learning*. As possibilidades de atuação são ilimitadas. Existem componentes capazes de jogar partidas de xadrez, desenvolver argumentações, discursos, minutas de contratos, sentenças e tantas outras atividades que até então eram reservadas aos seres humanos.

Sobre esse ponto, algumas pesquisas realizam algumas considerações sobre tais possibilidades, destacando a importância da conectividade, observe-se:

A expansão das tecnologias, que viabilizam esses novos serviços de internet, leva a mudanças na maneira como as pessoas e as organizações interagem (LLOYD; FULLAGA; REID, 2016), dando origem a ambiguidades legais e problemas legais originais. Essas tecnologias incluem computação em nuvem, big data, Internet das Coisas (IoT), inteligência artificial (AI), criptografia, sensores, robôs, algoritmos e outros sistemas relacionados à informação. A maioria dessas tecnologias depende de infraestruturas de computação em nuvem para operar no nível superior. Um conceito específico conhecido como IoT é o principal facilitador para a conectividade de dispositivos de computação. A Internet das Coisas abraça um novo conceito pelo qual o mundo virtual da Internet converge com o mundo cotidiano das "coisas". A ideia é conectar pessoas entre si, mas também pessoas com organizações e itens do dia a dia. - *tradução nossa* - (SOARES; KAUFFMAN; CHAO; SAAD, 2020, p.3)

Partindo dessas premissas, importante retomar a discussão acerca da relação existente entre a inteligência artificial e a eventual ameaça aos direitos humanos e estados totalitários. Fator fundamental para o desenvolvimento dessas tecnologias consiste na questão da conectividade através da internet. Como visto, grande parte das infraestruturas de computação necessitam de dados em nuvem para processar as informações e desenvolverem suas atividades.

Os seres humanos têm estado constantemente conectados à dispositivos informáticos e inúmeras informações são processadas diariamente, como conversas, compras, acessos, pesquisas, dados biométricos, locomoção e outra infinidade de situações. Observando de forma simples, aparentemente, nada há de errado com isso, já que as informações são processadas para o efetivo funcionamento desses dispositivos.

Contudo, as informações armazenadas podem ser objeto de utilização para uma gestão de vida ou até mesmo da morte e consolidar estados totalitários, ferindo assim direitos humanos e da personalidade. E de que forma poderia, a tecnologia, ser um instrumento para consolidação do totalitarismo e ofensa à direitos humanos e da personalidade?

Em 2006, o matemático Clive Humby mencionou a frase: “*Data is a new oil*” (HUMBY, 2006, p.2), que traduzida significa, “Dados são o novo petróleo”. Essa menção reflete a imensa importância que os dados dos seres humanos possuem para o sistema econômico contemporâneo e, com o avanço da inteligência artificial, a captação desses dados somada a capacidade de processamento, pode contribuir para entender em um regime de biopoder, quais são as eventuais ameaças ao soberano e que medidas poderão ser tomadas para manutenção do poder.

Esses dados também são costumeiramente utilizados no campo do consumo, por empresas que buscam aumentar os seus lucros, através da exploração desses dados, ofertar aquilo que o consumidor deseje adquirir, ainda que não precise. Logo, tais dados são de suma importância para indústria de consumo, para grupos políticos, religiosos e outras tendências sociais que necessitem entender o comportamento da sociedade para obter alguma vantagem, seja de lucro ou de controle.

Segundo o executivo da empresa Locaweb, Glikas,

Pode-se dizer que o *big data* é a essência desse fenômeno. Chegamos até aqui para colher o ouro das informações geradas por meio da interação com as máquinas. Agora temos que nos esforçar para interpretar o que os dados têm a nos dizer. Todo investimento em Inteligência de dados é de extrema importância, porque a revolução 4.0 é justamente essa: nunca tivemos tão perto de saber tanto o que produzimos e sobre o que vendemos. (GLIKAS, 2018)

Nesse contexto, torna-se clara a preocupação com eventuais prejuízos causados pela proteção desses dados armazenados em *big datas*, tanto que diversos países estão legislando sobre proteção de dados. O Brasil aprovou a lei n. 13.709/2018 no intuito de atenuar eventuais ofensas à direitos como privacidade e intimidade, mas ainda assim, fica o questionamento da possibilidade de processamento desses dados para uma biopolítica e uma ameaça totalitarista na contemporaneidade. Seria essa legislação, suficiente para resguardar os direitos humanos?

Conforme ressalta Diniz,

Sempre houve suspeita de que esses dados poderiam ser utilizados de forma indevida. Essa suspeita ganhou contornos mais reais quando se descobriu que houve um vazamento de dados de 87 milhões de usuários do Facebook para a empresa de marketing político Cambridge Analytica, que atuou na campanha eleitoral de Donald Trump. No Brasil, foram vazados os dados de 443 mil pessoas. (DINIZ, 2018)

Diante desses fatos, por mais que seja louvável uma legislação de proteção de dados, a questão da efetividade é muito questionada, já que agências reguladoras poderão ter acesso aos dados de inúmeras pessoas, países e trabalhar em paralelo a legislação, sem sofrer com qualquer punição ou possibilidade de reparação de danos. Perceba-se que o *Facebook*, mesmo com o vazamento de dados de mais de 87 milhões de pessoas, não reparou os danos causados à essas pessoas e segue tendo faturamentos expressivos.

Tomasevicius Filho, pondera que,

Com o controle de enorme quantidade de dados sobre as pessoas e a possibilidade de conhecê-las com precisão, tem-se hipótese de subversão da ética no uso da tecnologia: em vez de servir à humanidade, servirá para controlá-la. Em suma, a inteligência artificial não é um mal em si mesma. O mal está no mau uso que alguém pode fazer dela. Impõe-se, portanto, o dever de exigir que seja usada exclusivamente em favor da humanidade, jamais com o intuito de promover o controle social e o fim das liberdades. (TOMASEVICIUS FILHO, 2018, p.146)

O ponto suscitado pelo autor supramencionado é justamente o que carece que solução nos tempos atuais, pois quais seriam os aspectos que levariam a tecnologia a não mais servir o homem e sim de promover o controle social e fim das liberdades? Ou ainda, seduzir a população para um consumo desequilibrado? Questões complexas como essas necessitam ser refletidas, já que claramente se apresenta a importância da inteligência artificial no contexto contemporâneo, mas a irrefutável ameaça à direitos humanos e da personalidade, quando essas podem ser utilizadas para o controle social e violação de direitos.

Possivelmente, a grande problemática envolvendo a proteção aos direitos humanos e da personalidade neste contexto consiste na lentidão de acompanhamento do Direito frente as mudanças sociais provocadas pelos rápidos avanços tecnológicos e a necessidade de mudança do paradigma mecanicista, ou seja, individualista, para uma abordagem sistêmica do Direito, que integra outras áreas do conhecimento, trabalhando em rede e encontrando o equilíbrio no desenvolvimento no objetivos coletivo de prevalecer a dignidade humana.

3. O DESENVOLVIMENTO EQUILIBRADO DAS TECNOLOGIAS E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS

É importante considerar que, em se tratando de tecnologias, não apenas os grupos, tradicionalmente vistos como vulneráveis, como idosos, analfabetos, consumidores e etc. encontram-se vulneráveis à esse controle de dados, mas a grande maioria da população humana enquadrar-se-ia nesse grupo. Talvez seja possível afirmar que todo ser humano é, de alguma forma, vulnerável diante das tecnologias, já que os algoritmos trabalham em uma capacidade muito maior de processamento do que qualquer cérebro humano poderia trabalhar.

Quando se fala em vulneráveis no campo jurídico, importante estabelecer uma distinção conceitual existente entre minorias e grupos vulneráveis. As minorias podem ser compreendidas como aqueles que possuem,

traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos, são sujeitos ligados entre si, daí a denominação “minorias” [como especificação]. Entretanto, nem sempre diz respeito a um grupo que possui o menor número de pessoas, pelo contrário, por vezes são numerosos. A exemplo, indígenas, homossexuais, negros, crianças, idosos. (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 110-111)

Já os grupos vulneráveis são aqueles em que,

não há uma identidade, um traço em comum entre os indivíduos como fator que os atraem; são grupos compostos pela sociedade de uma maneira geral. A exemplo, consumidores, litigantes, sindicatos, deficientes, o acusado penal. Compreende-se que são indivíduos suscetíveis de ser feridos, ofendidos ou atacados (AMORA, 2009, p. 778)

Compreendida tal distinção, cumpre rememorar que o contato do ser humano com a tecnologia, desde os tempos de assunção da televisão, já o passaram a torna-lo vulnerável.

Segundo Kerckhove,

quando vemos TV são os elétrons explorando a superfície do cinescópio que nos “leem”. As nossas retinas são o objeto direto do feixe de elétrons. Quando essa exploração se cruza com o olhar e estabelece contato visual entre homem e máquina, o olhar da máquina é mais poderoso. Em frente à tela da televisão as nossas defesas estão em baixa; somos vulneráveis e suscetíveis à sedução multissensorial (KERCKHOVE, 2009, p.32)

Na mesma linha, Rezende afirma que “Estamos imersos em um processo civilizatório em que as imagens exercem um poder imenso sobre nossas mentes e nossos corpos” (REZENDE, 2012, p.18). Portanto, se os seres humanos se tornam vulneráveis em

frente a uma tela de televisão, quanto mais fornecendo todos os seus dados à empresas e governos.

João Areosa, explorou um interessante trabalho publicado na Revista Angolana de Ciências Sociais, sobre as preocupações com os males das tecnologias. Em seu trabalho, o autor deixa clara a impressão de que, muitas vezes, a população tem se tornado um experimento social das tecnologias, o que pode resultar em consequências imprevisíveis, uma vez que todas as tecnologias estão suscetíveis a acidentes.

O autor esclarece que,

Não existem organizações isentas de risco, logo, os acidentes são eventos inevitáveis e passíveis de ocorrer a qualquer momento. Porém, isto não significa que a prevenção não seja útil, mas é pertinente considerar que até a «melhor» estratégia de prevenção tem os seus limites. (AREOSA, 2015, p.42)

Contudo, essa questão de acidentes, carece de uma análise para saber se haveria um tratamento de dados culposos ou dolosos para fins de instaurar um controle social e limitar direitos, já que na tecnologia todo ser humano é vulnerável, sobretudo quando seus dados estão armazenados em *Big datas*.

Casos no passado, como os já citados neste trabalho, envolvendo a varejista Target e o vazamento de dados de 87 milhões de pessoas pelo *Facebook* à empresa de marketing político demonstram um retrospecto desses “acidentes”. Contudo, o que mais pode tornar o ser humano vulnerável, consiste no contexto político em utilizar-se de tais tecnologias para o controle social e para coibir isso, as experiências do passado não contribuem de forma significativa.

Areosa aponta que,

Mesmo a experiência de acidentes anteriores pouco pode acrescentar à prevenção de futuros acidentes, visto que o alinhamento das suas causas e circunstâncias é normalmente singular ou quase irrepitível. Sem dúvida que as tecnologias nos oferecem normalmente um lado benéfico e outro prejudicial (julgamos que este aspecto é relativamente consensual). Aquilo que se torna complexo e problemático no debate sobre algumas tecnologias é a decisão política de aceitá-las ou rejeitá-las. (AREOSA, 2015, p. 43)

Destarte, não deve ser admitida uma decisão política de negar ou rejeitar tal realidade, pois trata-se de um problema que precisa ser debatido de forma coletiva e global, uma vez que as tecnologias estão interligadas e o processo de produção dos equipamentos são realizados em um contexto multinacional.

A transparência é algo que necessita ser assegurado. Ademais, capacitar as pessoas e assegurar a voluntariedade de não depender de tais recursos é algo importante para proteção

dos direitos humanos e garantia de imiscuir-se de qualquer espécie de controle social por esses mecanismos.

Sobre esse aspecto, Bonaldo e Cugini, destacam-se:

- 1) o princípio segundo o qual o controle humano deve ser necessário, sempre e em qualquer caso, uma vez que os sistemas de inteligência artificial devem ser concebidos como adequados para apoiar a autonomia humana e a tomada de decisões, de acordo com o princípio de respeito pela autonomia humana;
- 2) a robustez, confiabilidade e segurança inerentes a cada algoritmo, de modo a superar facilmente obstáculos, erros ou inconsistências que possam ter ocorrido durante a vida dos sistemas de inteligência artificial; (BONALDO; CUGINI, 2020, p.43)

É imprescindível que *big datas* e os dispositivos de inteligência artificial comprovem a inequívoca confiabilidade e respeito a autonomia humana, desde a tomada de decisões e o respeito aos direitos humanos e individuais. No parlamento brasileiro, tramita o Projeto de Lei n. 5691 de 2019, com o intuito de estabelecer a Política Nacional de Inteligência Artificial.

Do referido projeto de lei, se extrai que,

São princípios da Política Nacional de Inteligência Artificial: I -desenvolvimento inclusivo e sustentável; II -respeito à ética, aos direitos humanos, aos valores democráticos e à diversidade; III -proteção da privacidade e dos dados pessoais; IV - transparência, segurança e confiabilidade. (BRASIL, 2019, p.2)

Contudo, torna-se necessário um debate mais aprofundado para esmiuçar cada palavra desses princípios, de modo a evitar que a biopolítica seja instaurada como estado de exceção e se sucumba com o biomercado, assegurando a proteção aos vulneráveis (que neste caso sempre serão os seres humanos, já que carecem de expertise tecnológica).

A Unesco, em 15 de maio de 2020 elaborou um esboço de recomendações éticas para o desenvolvimento da inteligência artificial, apontando para a necessidade de uma legislação internacional padronizada, observe-se:

Os governos devem desempenhar um papel de liderança na garantia da segurança e proteção dos sistemas de IA, inclusive estabelecendo padrões nacionais e internacionais consistentes com as leis, padrões e princípios internacionais aplicáveis de direitos humanos. A pesquisa estratégica sobre os riscos potenciais de segurança e proteção associados a diferentes abordagens para tornar a IA eficaz a longo prazo deve ser constantemente apoiada para evitar danos catastróficos. - *Tradução nossa* - (UNESCO, 2020, p. 11)

Considerando que a economia é totalmente globalizada e o compartilhamento de tecnologia é cotidiano, torna-se importante a criação de normas que regulamente o processo

produtivo de mecanismos dotados e inteligência artificial e que utilizam *big data*. Contudo, ainda mais importante é assegurar fiscalização e punição para qualquer empresa ou governo que utilize, de maneira ilegal, as tecnologias para ofender direitos humanos e da personalidade, como a privacidade, intimidade, honra e autonomia.

Quanto a preocupação de tutela dos direitos da personalidade, Wolowski e Cardin, asseveram:

No tocante a relação com os direitos de personalidade, importante se observar as diretrizes dos países europeus e também defendidas nos Estados Unidos, resguardando a transparência e auditorias em dispositivos que envolvam Inteligência Artificial, observando-se os impactos sociais a fim de propor mecanismos para atuar os efeitos da expansão da Inteligência Artificial no ambiente de trabalho, no trato com a privacidade dos seres humanos e na segurança quanto ao armazenamento das informações personalíssimas (WOLOWSKI; CARDIN, 2020, p. 57)

Portanto, já existe certa preocupação em positivizar algumas diretrizes, contudo se acredita que, embora louvável, essa ação por si só carece de efetividade, já que não é assegurada a possibilidade de coibir eventuais lesões à direitos da personalidade, bem como manter o estado democrático livre de ameaças autoritárias e de controle social sobre a vida nua.

A questão carece de um debate mais amplo e multidisciplinar, envolvendo diversas áreas do conhecimento para que se alcance um denominador sistêmico e a ciência trabalhe em rede (CAPRA, 2018, p. 29) para os processos de transparência e garantia da soberania humana e das democracias sejam efetivos. Em uma economia globalizada, as questões de funcionamento, transparência segurança e punição para desvirtuamento do uso tecnológico devem ser claro, efetivos, já que o acesso e processamento das informações possuem excessivo valor na modernidade.

Em um contexto de sistema jurídico mecanizado, isto é, em que cada país possui suas regras de conduta, será inviável para proteção dos direitos humanos e de personalidade qualquer legislação, já que alguns países poderão não cumprir com as referidas normas, não sofrer punições e manter um estado de exceção, controlando a vida nua de pessoas que alimentam os grandes bancos de dados.

Não se defende o retrocesso das tecnologias, muito pelo contrário. Acredita-se que o avanço tecnológico é importante para sociedade e deve seguir avançando. Entretanto, o desenvolvimento deve ser equilibrado com a proteção da soberania humana, autonomia psíquica, tutela dos direitos humanos e da personalidade, bem como a proteção à ordem

democrática, de modo que as informações processadas não sirvam de controle sobre a vida nua, ou como intimidações para realização de determinadas tarefas à contragosto.

Frijot Capra traz em suas reflexões, o entendimento de ecologia do norueguês Arne Naess que, “[...] reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza” (CAPRA, 2006, p. 25).

Só se conseguirá uma legislação que protegerá a sociedade dessas ameaças, quando os legisladores deixarem o modelo mecanicista do direito e seguirem de forma sistêmica, trabalhando em redes, com o apoio de diversas áreas do conhecimento, tal qual ocorre com a ecologia da ciência. Assim como é de suma importância compreender os ciclos da natureza, também é importante compreender os ciclos sociais e as potencialidades de alteração destes ciclos que poderão, eventualmente, ser devastadas com ameaças totalitaristas e de biopoder.

A ciência já evoluiu e tem trabalhado dessa forma (inclusive para desenvolver os dispositivos de inteligência artificial). Assim também deve ocorrer com o Direito e o sistema político. Contudo, a grande massa precisa despertar para o trabalho de forma coletiva e evitar qualquer controle biopolítico ou de biomercado, preservando assim, os direitos humanos arduamente conquistados ao longo da história.

As Ciências jurídicas necessitam trabalhar de forma conjunta com as outras ciências, sob um norte coletivo e global, uma vez que não se comporta no contexto atual, qualquer análise individualizada como outrora ocorria no passado, tanto no campo da ciência, como no âmbito jurídico. Utilizando-se desse pensamento nas metodologias de pesquisa para os problemas contemporâneos e futuros, haverá esperança de liberdade do homem e preservação dos direitos da personalidade.

4. CONCLUSÕES

Compreender o contexto social e os ciclos que o compõem são fundamentais para se encontrar uma metodologia que aponte para a solução das problemáticas que afligem toda sociedade. Nesta perspectiva, o Direito deve acompanhar a ciência migrando de um paradigma mecanicista para um olhar eco-jurídico, ou seja, de um pensamento em rede, sob um olhar coletivo e global. Ressalta-se a necessidade desse olhar coletivo e global, já que os problemas que assolam a sociedade moderna são justamente de interdependência coletiva.

A biopolítica, por exemplo, é um fato que ocorre na contemporaneidade em todos os países, alguns de forma mais evidente e outros de forma mais obscura, e se apresenta como

ameaça aos direitos humanos e da personalidade, uma vez que buscam administrar a vida nua e limitar os direitos daqueles que se opõem ao soberano.

Direitos como a privacidade, a intimidade, liberdade e honra, são sucumbidos por medidas autoritárias que visam justificar determinadas “razões de segurança” em prol da proteção à vida nua e com o advento das tecnologias, as informações tornaram-se mais vulneráveis, o que facilita ao detentor do biopoder, o controle sobre a grande massa e também sobre eventuais opositores. No campo do consumo essa sistemática também pode ser aplicada no biomercado, já que com o processamento de dados, a indústria consegue compreender os anseios das pessoas e incentivar o consumo, muitas vezes desnecessários.

Logo, o aumento da captação e processamento de informações auxilia ainda mais a manutenção dessa sistemática que ofende frontalmente o direito à vida, à liberdade, à segurança, à saúde e outros que são reconhecidos constitucionalmente, bem como em tratados internacionais.

Todavia, deve-se considerar que o avanço tecnológico possui grande relevância e importância para o ser humano, mas é necessário ter cautela com a utilização, proteção e segurança de dados, garantindo que a máquina sirva o ser humano em sua coletividade, a autonomia individual e o estado democrático de direito.

Ademais, as normas jurídicas carecem de uma participação globalizada e multidisciplinar para que seja desenvolvida de forma sistêmica e equilibrada, com regras rígidas e efetivas de punição para aqueles que ofenderem direitos humanos para o estabelecimento de estado de exceção e manipulação da grande massa.

A busca pela efetividade da lei, preliminarmente pode aparentar certa utopia diante da dificuldade da mudança de mentalidade mecanicista para algo sistêmico. Contudo, a ciência já migrou para essa ótica de um trabalho em rede e sustentável e é necessário que a população e os sistemas jurídicos se adequem a essa nova realidade.

A cada dia, as circunstâncias demonstram que a necessidade para sobrevivência é coletiva e isso se torna claro no aspecto ambiental, econômico e político. Portanto, é necessário que a academia e sociedade civil se conscientizem das problemáticas e busquem, de forma conjunta, regulamentar e efetivar normas que assegurem a sobrevivência humana e para isso, os direitos humanos e da personalidade devem ser preservados, já que até mesmos os detentores do poder não resistiram se algo não for feito. Diante das tecnologias, todos são vulneráveis e precisam trabalhar em conjunto.

Partindo, portanto, dessas premissas e dessas reflexões, as ciências jurídicas devem trabalhar em cooperação com as demais ciências para que o olhar metodológico seja eco-

jurídico, ou seja, sustentável e, considere o pensamento coletivo, assegurando o amplo desenvolvimento tecnológico com o respeito aos direitos humanos e de personalidade, afastando ameaças totalitárias de controle social, seja no âmbito governamental ou até mesmo privado.

5 REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ALVAREZ, Marcos César. Controle social: notas em torno de uma noção polêmica. *São Paulo em perspectiva*, v. 18, n. 1, p. 168-176, 2004.

ANAYA, José Adriano; ALTAMIRANO, Yolanda Castañeda; RINCÓN Adrián Reyes. El derecho al desarrollo y los derechos de la naturaliza. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

AMORA, Antônio Soares. *Minidicionário da língua portuguesa*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Rio de Janeiro: Documentário, 1976.

AREOSA, João. Riscos sociais, tecnologias e acidentes. *Mulemba. Revista Angolana de Ciências Sociais*, n. 5 (9), p. 19-53, 2015.

BARI, Anasse; CHAOUCHI, Mohamed; JUNG, Tommy. *Análise Preditiva para leigos*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=sxywDwAAQBAJ&pg=PT86&lpg=PT86&dq=target+analise+preditiva&source=bl&ots=0gbzWBRSU0&sig=ACfU3U2P9fIGeF5USotksDmJacmp5E-5sA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjyuMr2543pAhXbIbkGHEvKDUUQ6AEwBnoECAoQAQ#v=onepage&q=target%20analise%20preditiva&f=false> Acesso em: 19 jan. 2021.

BEDINELLI, Talita. *Baleia Azul: o misterioso jogo que escancarou o tabu do suicídio juvenil*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/politica/1493305523_711865.html Acesso em: 30 de janeiro de 2021.

BONALDO, Arianna; CUGINI, Gianvirgilio. *Intelligenza artificiale: responsabilità nella progettazione e utilizzo di sistemi* Análise da temática e reflexi legais, fiscais ed etici. In: *Diritto tributario internazionale e dell'EU*, Jan. p. 39-44, 2020.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 5691, de 2019 –Estabelece princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil*. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8031122&ts=1582300641960&disposition=inline> Acesso em: 28 jan. 2021.

CAMPOS, Ingrid Z. A. A análise histórica comparada internacional do princípio do desenvolvimento sustentável. In: *Revista Jurídica Unicuritiba*. v. 03, n. 48, Curitiba, 2017, pp. 169-198.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

_____. *A teia da vida*. Tradução Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CUBIDES-CÁRDENAS, Jaime; NAVAS-CAMARGO, Fernanda; ORTIZ-TORRES, Diana; RICO, Antonio Fajardo. La libertad de expresión en colombia: parámetros constitucionales y reglas jurisprudenciales. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

DE ALMEIDA, Rariel Torres; ALMEIDA, Marinalva Severina; CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. *A relevância da lei 13.718/2018, seus impactos nos casos de revenge porn e a preservação ao princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_1807_1834.pdf Acesso em: 01 de fev. 2021.

DE SOUZA, Danigui Renigui Martins. *A biopolítica em Giorgio Agamben: Estado de exceção, poder soberano, vida nua e campo*. Dissertação de Mestrado. UFRN, 2017.

DINIZ, Paulo. Palavra do presidente. *A lei geral de proteção de dados pessoais*. SINAT. Disponível em: <https://www.sinat.com.br/ilionnet/informativo-layout.sp?id=44121> Acesso em: 30 de janeiro de 2021.

EUROPEAN COMMISSION. *Communication Artificial Intelligence for Europe*, 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/communication-artificial-intelligence-europe> Acesso em: 05 jan. 2021.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FERNANDES, Ana Elisa Silva. A resolução n. 125/2010 do CNJ como política pública de tratamento adequado aos conflitos nas relações familiares: em direção à proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos da personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

FERNÁNDEZ, Rosa Ana Alija. La necesidad de transversalizar los derechos humanos en las políticas públicas para hacer frente a las crisis: una aproximación desde el derecho internacional de los derechos humanos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

GLIKAS, Alexandre. *Indústria 4.0: empresas são desafiadas a aproveitar o “novo petróleo”*, 2018. Disponível em: <https://computerworld.com.br/2018/12/02/industria-4-0-empresas-sao-desafiadas-a-aproveitar-novo-petroleo/> Acesso em: 30 de janeiro de 2021.

HUMBY, Clive. *Data is the new oil. Proc. ANA Sr. Marketer’s Summit*. Evanston, IL, USA, 2006.

KERCKHOVE, Derrick. *A pele da cultura: investigando a nova realidade eletrônica*. São Paulo: Annablume, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 10 mar. 2021.

REZENDE, Renata. 1. A tecnologia e a transformação do dispositivo televisivo: produções sensoriais no hibridismo realidade/ficção. *Revista brasileira de história da mídia*, v. 1, n. 2, 2012.

RODRIGUES JUNIOR., Otávio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem:(re)leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. *UNISINOS: Instituto Humanitas*, 2012. Disponível em:

<http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ihu/039cadernosihu.pdf> Acesso em: 15 jan. 2021.

SILVA, Juvêncio Borges; IZÁ, Adriana de Oliveira. A importância da participação popular na elaboração do orçamento e os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal para a administração pública. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. In: *Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE)*. v.5, n.1, 2017. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219/pdf> Acesso em: 29 jan. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERREIRA; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. Direitos personalidade das mulheres sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana como axioma justificante. *Revista Direitos Humanos e Democracia. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Mestrado em Direitos Humanos*, 8, n. 15, p. 290-307, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. A impossibilidade de racionalidade dos direitos da personalidade sem um purismo metodológico: uma crítica a partir do debate entre Kelsen e Schmitt. *Revista de Brasileira de Direito (IMED)*, v. 16, n. 1, p. 1 - 27, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. *Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)*, vol. 33, n. 1, p. 361-382, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro. *Revista Meritum – FUMEC*, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 300-311, 2020.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; CHAO, Kuo-Ming. Inteligência Artificial: Impactos no Direito e na Advocacia. *Revista de Direito Público – RDP*, Brasília, v. 17, n. 93, p. 104-133, maio/jun. 2020.

STORINI, Claudia; QUIZHPE-GUALÁN, Fausto César. Hacia otro fundamento de los derechos de la naturaleza. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

TOMASEVICIUS FILHO, E. Artificial intelligence and personality rights; *Inteligência artificial e direitos da personalidade*. [s. l.], 2018. DOI 10.11606/issn.2318-8235.v11i0p133-149. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.986208EE&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 29 de jan. 2020.

TREVISAM, Elisaide.; CRUCIOL JUNIOR, Jessé. OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O DIREITO HUMANO E O SUPORTE FÁTICO DA REDE DA VIDA. (Portuguese). *Revista Jurídica* (0103-3506), [s. l.], v. 4, n. 57, p. 328–354, 2019. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=141690438&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 20 mar. 2021.

UNESCO. *Outcome document: first version of a draft text of a recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence*, 2020. Disponível em:

<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373434> Acesso em: 30 jan. 2021.

VALENCIA, Sayak. *Capitalismo Gore*. España: Melusina, 2010.

VIAPIANA, Tábata. Sigilo inviolável: Doria é questionado na Justiça por monitoramento de celulares no estado. *Revista Consultor Jurídico*. 14 de abril de 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/doria-questionado-justica-monitoramento-celulares>

Acesso em: 10 mar. 2021.

VIÑA, Jordi García. Aspectos laborales de empresas complejas en España. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; Mello, Letícia de. Necropolítica: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, vol. 12, n. 2, p. 122-152, 2020.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A tutela normativa dos direitos da personalidade frente aos avanços da Inteligência Artificial. *In: Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*. v.6, n. 2, p. 43-64, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/7002/pdf> Acesso em 02 fev. 2021.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

ZMOGINSKI, Felipe. Sem acidentes graves, China libera 5.000 caminhões autônomos nas estradas. *Canal sobre tecnologia do UOL*. 03/02/2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/felipe-zmoginski/2021/02/03/empresa-chinesa-estreia-frota-de-5-mil-caminhoes-autonomos.htm> Acesso em: 04 fev. 2021.